



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3013380-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados JORGE ELIAS, ANTONIO JORGE FILHO, ANTONIO OBA, ANTÔNIO SEBASTIÃO RODRIGUES, MARIA APARECIDA SALLES DOS SANTOS, CARLOS TADEU GONSEVSKI, DIRCEU AUTORINO, JOÃO RUKSENAS CAETANO MARTINS, JOSÉ CYRILLO DE LIMA, JOSÉ MARIA SIMÕES, LUIZ ANTONIO DE FREITAS, LUIZ CARLOS PEREIRA CHAVES, MANOEL BENTO PEREIRA, MARIA APARECIDA DE CASTRO, MARLY DA CUNHA CAVALCANTI, ROBERTO BENEDITO FREIRE, SEIZEN ONAGA, UBIRAJARA SILVA NUNES, VALENTIM CARDOSO PINTO FEIJAO e VALTER VENANCIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3013380-05.2024.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravados: Jorge Elias, Antonio Jorge Filho, Antonio Oba, Antônio Sebastião Rodrigues, Maria Aparecida Salles dos Santos, Carlos Tadeu Gonsevski, Dirceu Autorino, João Ruksenas Caetano Martins, José Cyrillo de Lima, José Maria Simões, Luiz Antonio de Freitas, Luiz Carlos Pereira Chaves, Manoel Bento Pereira, Maria Aparecida de Castro, Marly da Cunha Cavalcanti, Roberto Benedito Freire, Seizen Onaga, Ubirajara Silva Nunes, Valentim Cardoso Pinto Feijao e Valter Venancio da Silva

Comarca: São Paulo

Voto nº 28989

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Prescrição intercorrente não configurada, porquanto inexistente inércia que se possa aos exequentes imputar – Decisão mantida – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado contra decisão, proferida em sede de cumprimento de sentença, que rejeitou a alegação de prescrição da pretensão executória.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É bem de ver que inexistiu, no caso, inércia imputável aos exequentes, pressuposto do reconhecimento da prescrição intercorrente, pois perseguiram a complementação do depósito, valendo invocar, neste particular, a regra do artigo 240, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo a qual a parte não será prejudicada por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Veja-se que os exequentes, em petição juntada aos 24/05/2012, noticiaram a insuficiência do depósito realizado pela Fazenda do Estado (fls. 432 e 433), seguindo-se a intimação da executada para manifestação, o que se deu em 18/09/2012 (fls. 442 e 442). Entretanto, conclusos os autos ao magistrado, a questão não foi apreciada, seguindo-se decisão que apreciou somente o pedido de habilitação (fls. 514).

Aos 13 de setembro de 2017, o magistrado novamente determinou a intimação da executada para manifestar-se acerca da "alegação de insuficiência" (fls. 617), peticionando a Fazenda do Estado em novembro de 2017. Contudo, a questão deixou novamente de ser apreciada pelo juízo.

Por fim, digitalizados os autos, os exequentes voltaram a pleitear a complementação do depósito, mais precisamente em 10/03/2023 (fls. 764), sobrevindo decisão que determinou a expedição de novo RPV, visando a contemplar a quantia pleiteada:

Vistos.

1 Fls. 780-784 – Rejeito a alegação do ESP de prescrição para requisição da complementação do depósito. Isso porque não obstante tenha transcorrido mais de dez anos do depósito impugnado, desde a época do depósito os exequentes peticionam pleiteando a complementação. Logo, houve ação por parte dos exequentes, o que interrompe e, até a decisão final a respeito da questão, suspende o transcurso do prazo prescricional.

Sem qualquer impugnação de mérito do ESP a respeito dos cálculos trazidos pela exequente e considerando a inconstitucionalidade da aplicação da TR para correção de valores, homologo o cálculo apresentado pela exequente e determino expedição de novo ofício requisitório, no valor de R\$ 24.291,65.

É bem de ver, pois, que a demora na expedição do requisitório complementar não pode ser atribuída aos exequentes, razão por que inócurre a prescrição.

E, a propósito do julgado trazido pela agravante, diga-se que aqui não se aplica, pois cuida de hipótese diversa, qual seja, demora no ajuizamento da execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator